



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720862/2019-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.564 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao sobrestamento deste processo até que seja prolatada a decisão do de nº 10783.505374/2018-48, já que o julgamento deste processo é dependente do resultado daquele.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-47.009 da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl.4), face à existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese que os débitos são indevidos pois foram recolhidos em GPS posto não ter feito a opção pelo pagamento com base na receita bruta (desoneração da folha).

A DRJ indeferiu a MI posto que a ora recorrente não regularizou as pendências dentro do prazo legal. Argumenta que (com a devida vênia para aqui reproduzir):

A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alegou que os débitos que motivaram a exclusão são indevidos, pois foram recolhidos em GPS, além do que afirma que não fez opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o faturamento, e que o PGDAS do período do débito foi retificado.

No que se refere à arguição contrária à legitimidade do débito motivador da expedição do Termo de Exclusão, é bem de ver que se trata de valor já inscrito em dívida

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.564 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720862/2019-65

ativa, portanto, depois de transcorridas todas as fases do lançamento fiscal, tornando, assim, a exigência definitiva na esfera administrativa, de modo que não é mais possível mais discuti-lo no âmbito da RFB, por não mais ser dotado de competência para alteração de créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa.

No caso de discordância da contribuinte no que se refere ao débito apontado no Termo de Exclusão, quando muito, caberia a propositura de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018.

Sendo assim, deixo de acolher as razões desafiadas pela contribuinte nesse sentido.

No que se refere aos documentos carreados pela contribuinte: comprovantes de pagamento de GPS, GFIP e comprovantes de arrecadação de débitos do Simples Nacional, ressalte-se que são todos datados de 2015, enquanto que as declarações retificadoras relativas ao Simples Nacionais, foram elas enviadas no ano de 2018. Portanto, todos com data de emissão anterior ao Termo de Exclusão, de 12/09/2019.

Logo, é de se concluir que tais documentos, por terem sido expedidos antes da expedição do Termo de Exclusão, sequer são dotados de aptidão para regularizar a situação da contribuinte perante a Fazenda Pública.

A recorrente foi cientificada em 16/11/2020 (fl.184) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 13/11/2020 (fl.97).

Em seu RV, a recorrente reitera o que dito, em sede de MI, que efetuou os recolhimentos

Há de se esclarecer, ainda, que ano de 2015 se fazia necessário assinalar o item 2.2 do PGDAS — Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB, da seguinte forma:

"A atividade principal da Empresa, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma do art.17 da IN/RFB 1.436/2013, está enquadrada nos grupos 412,421,422,429,431,432,433 ou 439 da CNAE 2.0?"

(x) SIM — Contribuição Previdenciária Recolhida sobre a Receita

(x) NÃO — Contribuição Previdenciária Recolhida Sobre a Folha de Pagamento

Conforme o MANUAL DO PGDAS 2012/2014

13.9.1 — Coleta de dados para a determinação da base de cálculo da CPRB Para os períodos de apuração (PA) entre 01/2014 e 11/2015, se o usuário selecionar pelo menos uma atividade do Anexo IV, ao final da apuração, após clicar no botão "Calcular", será apresentada a mensagem abaixo e as opções SIM e NÃO:

Desta forma, se o usuário escolheu SIM, é calculado o valor da CPRB: 2% do total dos valores de receita bruta informados para as atividades do Anexo IV, observado o item 13.9.6.

Se o usuário escolheu NÃO, o cálculo prossegue, sem apurar a CPRB.

Desta feita, nas competências 02/2015 a 06/2015 ao Gerar o PGDAS foi marcado a opção "Não", (sem apuração da CPRB), e a Contribuição Previdenciária foi recolhida sobre a folha de pagamento, pela guia da GPS, e esse recolhimento seguiu durante todo o ano de 2015, porém ao Gerar o PGDAS nas competências de 07/2015 a 11/2015 foi marcado indevidamente a opção "Sim" (tratando-se de notado erro material), motivo pelo qual foi calculado o valor da CPRB-Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, gerando uma Contribuição Previdenciária sobre a Receita.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.564 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720862/2019-65

Assim, diante do "equivoco", no ano de 2018 a Receita Federal acusou esses débitos que se encontravam em dívida ativa sob. número 72.4.18.000398-64.

A seguir, aduz que foram retificados os PGDAS, dos períodos de julho a novembro de 2015, efetuou um pedido de revisão, erroneamente e que, posteriormente foi retificado.

Assim, em preliminar, que na verdade trata-se de um pedido, e assim deve ser tratado, entende que o julgamento do recurso deva aguardar o julgamento do pedido de revisão (nº 01540112020). Anexa a documentação comprobatória de seus argumentos.

Requer:

01) Seja recebido o presente recurso voluntário, para que o presente feito seja suspenso até o julgamento do pedido de revisão distribuído sob o nº 01540112020 (doc. em anexo);

02) Que ao final, com o provimento do mérito do pedido revisional, seja reformada a decisão que excluiu a empresa do simples, retomando-a ao status quo ante da instauração do presente procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Em consulta ao sistema COMPROT (comprot.fazenda.gov.br) verifiquei o seguinte status do processo nº 10783.505374/2018-48:

Dados do Processo

Número:10783.505374/2018-48

Data de Protocolo:17/09/2018

Documento de Origem:

Procedência:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Nome do Interessado: LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ:21.677.511/0001-12

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem:SECOP07 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL

Órgão: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA - RIO-RJ

Movimentado em:20/11/2020

Sequência:0004

RM:15307

Situação: EM ANDAMENTO

UF:RJ

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda ao sobrestamento deste processo até que seja prolatada a decisão do de nº 10783.505374/2018-48, já que o julgamento deste processo é dependente do resultado daquele.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.564 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720862/2019-65

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva